

Número do processo: 0706761-02.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO NANTES BOLSONARO

REU: KIM PATROCA KATAGUIRI

DECISÃO

Acolho a emenda de ID 85249339 .

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EDUARDO NANTES BOLSONARO contra KIM PATROCA KATAGUIRI através da qual o autor almeja que o requerido seja obrigado a cessar com ataques à sua honra, bem como condenado ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 pelos danos morais que lhe causou.

Narra o autor que o requerido, no dia 18 de dezembro de 2020, durante um discurso na tribuna da Câmara dos Deputados, afirmou que o Presidente da República, assim como seu filho, ora Requerente, era “corrupto, vagabundo e quadrilheiro”, ainda confessando estar cometendo crime contra a honra e desafiando o senhor Ministro da Justiça a processá-lo.

Afirma que o requerido replicou as acusações nas redes sociais e as ofensas se prolongaram, chegando a serem feitas diariamente.

Esclarece que o requerido, além de ser deputado federal, possui uma quantidade exorbitante de seguidores nas redes sociais, sendo 614.700 no *Twitter*, aproximadamente 906.000 na plataforma *Instagram* e no seu canal de *Youtube* conta com 703.000 inscritos, o que faz dele um formador de opinião.

Afirma que, ao constatar as frequentes acusações do requerido nas redes sociais, o requerente afirmou publicamente sua intenção de ingressar com ações judiciais e, após tal afirmação, o requerido disparou uma série de publicações de natureza ofensiva à imagem e à honra do requerente.

Em sede de tutela de urgência, em virtude do caráter permanente e disponível das publicações, mas também em razão da reiteração das ofensas, pede que o requerido seja obrigado a cessar as publicações ofensivas e ilícitas e que sejam retiradas todas as publicações em que se atribuem ao Requerente qualidades ofensivas, fazendo-se necessária a notificação do provedor de aplicações *Twitter* e *Youtube* para a retirada do conteúdo. No mérito, pede a confirmação da decisão que deferir a tutela de urgência e a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Decido.

Nas demandas que envolvam pedidos de indisponibilização de conteúdos veiculados na internet reputados ofensivos à honra, à reputação ou a direitos de personalidade e de ressarcimento por danos decorrentes desses conteúdos, o Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, nos termos do artigo 19, §§3º e 4º, da Lei n.12.965/2014, além



dos requisitos de verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em casos como tais há conflito de direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal: de um lado encontra-se a liberdade de expressão e de pensamento e do outro o direito à honra, alicerçado na dignidade humana.

O artigo 5º, incisos IV, IX e X, da Constituição Federal, estabelece como garantias fundamentais o direito à liberdade de manifestação do pensamento, à informação, à honra, à privacidade e à imagem.

O princípio constitucional da liberdade de expressão, no entanto, deve ser exercido com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa abrangida pela matéria jornalística.

A obrigação de fazer consistente na retirada da veiculação de artigos ou publicações surge quando o direito à liberdade de expressão e o dever de informação é exercido de forma abusiva, de maneira a atingir a integridade psíquica do indivíduo pelas palavras e expressões utilizadas em seu discurso.

No caso em questão, o discurso feito pelo requerido na tribuna da Câmara dos Deputados está abarcado pela imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal.

Nele, o requerido afirma que o Presidente não fazia alianças apenas para aprovar reformas e privatizações, mas também para “proteger o filho quadrilheiro, corrupto e vagabundo”, emendando: “quero que fique registrado que não só o filho, como Presidente da República são quadrilheiros, corruptos e vagabundos.”

Nestes autos, questionam-se as postagens que sucederam esse discurso.

No dia 02/02/2021, o requerido repostou no *twitter* a publicação do requerente na qual este afirma que irá processá-lo. Em sua postagem, o requerido escreve: “Bolsonaro é corrupto, vagabundo e quadrilheiro”.

A partir do dia 03/02/2021, o requerido passou a publicar, na mesma plataforma, ao menos uma vez por dia, a frase “Bolsonaro é corrupto, vagabundo e quadrilheiro”, alternando com postagens nas quais questiona ao requerente, a quem se refere como “bananinha”, sobre o processo. Assim o fez nos dias 3 e 10 de fevereiro e no dia 01 de março de 2021.

Há verossimilhança nas alegações iniciais no sentido de que as postagens diárias feitas pelo requerido, tanto pelo conteúdo sem caráter informativo, como pela frequência com que foram feitas, revestem-se de caráter abusivo e extrapolam o direito de expressão.

Entretanto, não há prova inequívoca de que os xingamentos sejam direcionados ao requerente pelo fato de ter ele o mesmo sobrenome do Presidente da República e por terem ambos sido chamados pelo requerido de “quadrilheiro, corrupto e vagabundo” no discurso feito em Plenário.

Registre-se que o sobrenome Bolsonaro, quando dito de forma isolada e sem o prenome, como regra, remete à pessoa do Presidente da República e não ao requerente.

As provocações acerca da demora quanto ao ajuizamento do processo, por si só, não podem ser consideradas ofensivas à honra do autor.

Em publicação do dia 02 de fevereiro, o requerido, ao se referir ao requerente marcando seu nome ao utilizar @BolsonaroSP, diz que o requerente se utiliza da comissão (parlamentar) para viajar o mundo com dinheiro público.

Em vídeo veiculado em seu canal do Youtube, sob o título “Bananinha arregou ao vivo em desafio de debate”, o requerido, aos 3 minutos e 17 segundos, chama o requerente de quadrilheiro, corrupto e vagabundo. (<https://www.youtube.com/watch?v=allgM7O3Or0>)



Entretanto, verifica-se que, tanto a postagem relativa às viagens supostamente feitas com dinheiro de Comissão Parlamentar, quanto o vídeo acima mencionado tratam de temas de interesse público e sua remoção da internet, em sede de liminar e sem maiores esclarecimentos dos fatos, pode vir a afetar o interesse da coletividade, mormente considerando-se que as acusações envolvem a função pública exercida pelo requerente e alegações de desvio de dinheiro público.

Vale dizer que o requerente já ajuizou ação criminal contra o requerido na qual se irá apurar sua intenção de difamar, injuriar e caluniar o autor e a veracidade dos fatos alegados, autos n. 07006764-54.2021.8.07.001, ajuizada originariamente na Terceira Vara Criminal desta Circunscrição e remetido, em virtude da competência funcional, ao col. STF.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias.

Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo.

A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e BACENJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos.

Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias.

Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado.

Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção.

Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária.

Cite-se e intemem-se.

Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente.

THAISSA DE MOURA GUIMARÃES
Juíza de Direito

